



**A LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA NOS CASOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA:
A PARTIR DA REITERADA PRÁTICA DE AGRESSÕES FÍSICAS E
PSICOLOGICAS**

**SELF-DEFENSE IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE: BASED ON THE
REPEATED PRACTICE OF PHYSICAL AND PSYCHOLOGICAL AGGRESSION**

Igor Miguel da Silva¹
Silvio Erasmo Souza da Silva²

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo verificar, nos casos de violência doméstica, a possibilidade do amparo da legítima defesa antecipada, mesmo a agressão não sendo atual, ante a reiterada prática de violência física e psicológica perpetrada contra a vítima. Dessa forma, para a consecução da pesquisa se faz necessário o seguinte questionamento: pode-se vislumbrar, nos casos de violência doméstica, a possibilidade do amparo da legítima defesa, mesmo a agressão não sendo atual, ante a reiterada prática de violência física e psicológica perpetrada contra a vítima? Assim, a pesquisa é estruturada a partir de três objetivos específicos: apontar a origem histórica da violência contra a mulher, bem como a evolução das legislações de proteção, após apresentar o instituto da legítima defesa antecipada como excludente de ilicitude, bem como a excludente de culpabilidade, da inexigibilidade de conduta diversa. Outrossim, para resolver o problema central de pesquisa utilizou-se do método de abordagem dedutivo, assim como do método de procedimento histórico e monográfico e, como técnica de pesquisa, a bibliográfica, com base em fontes secundárias, por meio de teses, dissertações, artigos científicos de pesquisadores que estudam o referido tema. Ao final, conclui-se que é possível utilizar o instituto da legítima defesa antecipada nos casos de violência doméstica.

Palavras-chave: Legítima defesa. Violência doméstica. Violência física. Violência psicológica.

¹ Acadêmico de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: igormiguel.silva@dimalberto.edu.br.

² Orientador. Docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhaguera-UNIDERP e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. E-mail: silvioessilva@gmail.com.



ABSTRACT

The present study aimed to verify, in cases of domestic violence, the possibility of protection of anticipated self-defense, even if the aggression is not current, in the face of repeated practice of physical and psychological violence perpetrated against the victim. Thus, in order to carry out the research, the following question is necessary: is it possible to envision, in cases of domestic violence, the possibility of protection of self-defense, even if the aggression is not current, in the face of repeated practice of physical and psychological violence perpetrated against the victim? Thus, the research is structured based on three specific objectives: to point out the historical origin of violence against women, as well as the evolution of protective legislation, after presenting the institute of anticipated self-defense as an exclusion of unlawfulness, as well as the exclusion of guilt, of the unenforceability of different conduct. Furthermore, to solve the central research problem, the deductive approach method was used, as well as the historical and monographic procedure method and, as a research technique, the bibliographic one, based on secondary sources, through theses, dissertations, scientific articles by researchers who study the aforementioned topic. In the end, it is concluded that it is possible to use the institute of anticipated self-defense in cases of domestic violence.

Key-words: Self-defense. Domestic violence. Physical violence. Psychological violence.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como plano de estudo o instituto da legítima defesa no âmbito da violência doméstica, apontando questionamentos sobre o tema, pois essa excludente de ilicitude gera amparo legal nos casos em que o agente repele injusta agressão atual ou iminente, porém, o código penal não prevê essa excludente nos casos em que essa injusta agressão foi cessada e o agente mesmo assim decide agir.

Assim sendo, o trabalho terá por objetivo vislumbrar se é possível verificar a legítima defesa no âmbito da violência doméstica e familiar, naqueles casos em que a vítima vem sofrendo agressões físicas e psicológicas por um período de tempo, mas decidi agir no momento em que essas agressões já foram cessadas, ou seja naquele momento em que essas agressões não apresentavam risco atual ou iminente.

A Lei Maria da Penha, muito falada aqui no brasil e considerada pela ONU como uma das leis de proteção a mulher mais avançadas do mundo, tem um peso



significativo na proteção da mulher no Brasil, mas em alguns casos onde esse mecanismo não surte efeito, onde o próprio estado não é capaz de proteger a integridade física da mulher, ela acaba por agir sozinha.

Dessa forma, para a consecução da pesquisa far-se-á necessário o seguinte questionamento: pode-se vislumbrar, nos casos de violência doméstica, a possibilidade do amparo da legítima defesa, mesmo a agressão não sendo atual, ante a reiterada prática de violência física e psicológica perpetrada contra a vítima?

Neste viés, o presente estudo será estruturado em três seções que se interconectam, sendo que, primeiramente, buscar-se-á apontar a origem histórica da violência contra a mulher, visando descobrir quando se deu início a essa violência de gênero e por quais motivos ela ocorre.

Posteriormente, na segunda seção, buscar-se-á apresentar a evolução das legislações de proteção à mulher, tendo em vista que o Brasil nem sempre foi o país referência em proteção a esse gênero, sendo que no ano de 2002 o país foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência no caso que originou a Lei Maria da Penha.

Por fim, na terceira seção, buscar-se-á apresentar o instituto da legítima defesa como excludente de ilicitude, bem como a excludente de culpabilidade, da inexigibilidade de conduta diversa.

Outrossim, para resolver o problema central de pesquisa, far-se-á uso do método de abordagem dedutivo, assim como do método de procedimento histórico e monográfico e, como técnica de pesquisa, a bibliográfica, com base em fontes secundárias, por meio de teses, dissertações, artigos científicos de pesquisadores que estudam o referido tema. Ainda, utilizar-se-á da pesquisa jurisprudencial, a partir de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, delimitando o período de 2020 até 2025.



1 A ORIGEM HISTÓRICA DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher tem raízes profundas na história da humanidade, sendo resultado de estruturas sociais, culturais e religiosas que, ao longo dos séculos, naturalizam a desigualdade entre os gêneros. Assim sendo, para a consecução do presente estudo, compreender a origem histórica dessa violência é essencial para perceber como ela se manifesta ainda hoje.

Inicialmente, cumpre destacar que desde os primórdios nos períodos mais remotos da história, é possível observar que as mulheres foram tratadas de forma inferior. Por muito tempo, elas ocuparam posições mais baixas na sociedade, sendo associadas à fragilidade, à obediência e constantemente submetidas a atitudes discriminatórias (Porto, 2014).

Nessa linha, com relação a desigualdade entre homens e mulheres, desde a Grécia Antiga, em que, entendia-se que a mulher estava abaixo do homem, e por esse motivo, os homens possuíam poder para exercer sua vida da forma que quisessem, enquanto as mulheres, apenas detinham direitos e deveres em relação a cuidar dos filhos e da casa (Silva, 2010).

Durante muitos séculos, a mulher foi tratada como um bem de troca. Em diversas civilizações antigas, direitos que atualmente são garantidos a todas as pessoas, como por exemplo o divórcio, eram concedidos apenas aos homens. Além disso, práticas como a poligamia e regras rígidas sobre a forma como as mulheres deveriam se vestir, incluindo a proibição de mostrarem o rosto em público, eram formas de reforçar a desigualdade entre homem e mulher na sociedade e manter a discriminação das mulheres (Burns, 1977).

A permanência histórica da violência doméstica pode ser identificada desde os tempos das sociedades tribais. De acordo com as autoras, a mulher sempre foi alvo de discriminação por ser considerada fisicamente mais vulnerável e por sua função ligada à reprodução, o que a colocava em uma posição de submissão em relação ao homem. Nesse cenário, elas destacam que, nas tribos, era atribuído à mulher o papel de coletora de alimentos como grãos, enquanto o homem se ocupava da caça,



atividade tida como mais importante socialmente por estar relacionada à obtenção de carne (Leite e Noronha 2015).

De acordo com Cavalcanti (2007), entende-se que a violência contra a mulher resulta do patriarcado, junto com a violência familiar, intrafamiliar e a violência doméstica. Essa ideologia ainda existe em nossa sociedade, mantendo uma desigualdade entre homens e mulheres, pois a mulher sempre exerceu um papel secundário em nossa sociedade.

Dessa forma, cria-se a ideia de que as mulheres devem obedecer aos homens e, quando isso não ocorre, a violência é utilizada como uma forma de castigo. Assim, permanece uma cultura em que a agressividade é associada ao papel do homem, visto como dominante e poderoso, enquanto as mulheres são colocadas na posição de vítimas e também responsabilizadas pelos episódios de violência nas relações afetivas (Fernandes, 2015).

Segundo Cisne (2014), o patriarcado está vinculado tanto à base quanto nas estruturas sociais. O domínio patriarcal se manifesta de forma concreta nas interações sociais atuais, mesmo quando não há a presença direta de uma figura masculina, pois as próprias mulheres acabam tendo essa lógica e contribuindo para sua manutenção, seja em suas relações interpessoais, seja na formação de seus filhos e filhas. Essa realidade se sustenta porque o patriarcado opera como um sistema sustentado pelo medo e carregado de ideologia, consolidado em uma sociedade marcada por relações de alienação.

Diante disso, a sociedade ainda tem valores que incentivam a violência contra a mulher, reforçando a prevalência da desigualdade e atribuindo à mulher a responsabilidade pela agressão sofrida, quando, na verdade, a responsabilidade é coletiva, ou seja, de todas as pessoas (Dias, 2015).

A violência doméstica e familiar que atinge as mulheres está presente em diferentes culturas e sociedades, como resultado de uma sociedade que impõe a desigualdade entre os papéis atribuídos a homens e mulheres. Essa ordem valoriza o poder masculino e mantém as discriminações de gênero nas relações afetivas, geralmente vistas como normas que não devem ser rompidas. Ao longo da história, os homens estabeleceram uma organização em que às mulheres era reservado o



papel de servi-los. Nesse cenário, parte-se do entendimento de que a mulher sempre enfrentou situações de opressão e discriminação por parte do homem (Espínola, 2018).

Sobre tais aspectos, Guimarães e Pedroza (2015) aduzem que as trajetórias das mulheres, em geral, e dos movimentos feministas, evidenciam a diversas pautas discutidas e das lutas enfrentadas, sobretudo a partir do século XVIII. Destaca-se o fato que por volta da metade do século XX, mais especificamente na década de 1960, o foco das mobilizações passou a ser justamente sobre as denúncias dos casos de violência ocorridos no ambiente doméstico e familiar.

Desse modo, a violência contra a mulher representa uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos. Isso se deve ao fato de que ela se manifesta por meio de ciclos repetitivos, que geralmente começam com o silêncio da vítima, que, na esperança de evitar brigas com o agressor, acaba obedecendo às ordens desse. Com o tempo, a mulher se vê presa em um ciclo contínuo de abuso, do qual só conseguirá se libertar se tiver acesso a uma rede de apoio e a condições seguras que lhe possibilitem romper com essa realidade (Ritt, 2010).

Para complementar, é fundamental destacar que a violência doméstica configura uma violação dos direitos humanos, uma vez que impõe à mulher uma condição de desigualdade, colocando-a em situação de inferioridade e subordinação, na qual se espera que ela obedeça ao homem. Nesse contexto, ocorre a violação dos direitos humanos de primeira geração, pois a mulher tem sua liberdade tirada ao ser colocada sob o controle masculino (Dias, 2021).

Nesse contexto, a violência contra a mulher é compreendida como uma forma de agressão fundamentada nas diferenças de gênero construídas historicamente ao longo do desenvolvimento das sociedades, marcado por práticas de manipulação, hierarquização e disputa por poder, elementos inseridos em política e religiosidade que marginalizam as mulheres. Dessa forma, tanto o preconceito quanto a discriminação configuraram formas de violência de gênero, sendo que, na maioria das vezes, a discriminação reflete preconceitos enraizados, o que contribui para a redução da imagem da mulher e a limitação de suas liberdades (Espínola, 2018).



No que diz respeito ao preconceito contra a mulher, o indivíduo preconceituoso a julga com base em concepções distorcidas, fundamentadas em diferenças, religiosas ou culturais, que contribuem para sua desvalorização. Já a discriminação se manifesta como um tratamento desigual e injusto direcionado a uma pessoa ou a um grupo, resultante de uma ideologia impregnada de valores culturais, religiosos ou preconceituosos (Espínola, 2018).

A partir disso, além de reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos, a legislação estabeleceu a implementação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres. Cabe ao poder público desenvolver ações e estratégias que assegurem esses direitos, com o objetivo de protegê-las contra a negligência, a discriminação, a exploração, a violência e a opressão (Dias, 2007).

Diante do exposto, verificou-se que a violência doméstica é resultado de crenças históricas de que o homem possui papel de superioridade sobre a mulher, levando discriminação de gênero, nesse sentido, visando coibir este comportamento, foi elaborada a denominada Lei Maria da Penha.

A evolução das leis voltadas para a defesa dos direitos das mulheres reflete não apenas um avanço jurídico, mas também uma mudança social e cultural que busca garantir igualdade, dignidade e segurança para todas. Assim, é importante analisar, no próximo ponto, como a legislação tem evoluído ao longo dos anos para melhor proteger as mulheres e combater todas as formas de violência.

2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER

A trajetória da legislação brasileira voltada à proteção da mulher é marcada por avanços significativos, impulsionados pela luta dos movimentos sociais, pela pressão internacional e pela necessidade urgente de combater as desigualdades e as violências de gênero, conforme observou-se no primeiro ponto, em que fica muito claro a cultura de inferioridade da mulher na sociedade.

A respeito dos direitos das mulheres, o marco principal foi a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, considerando que, por muitos anos, o Brasil foi visto como um



país em que predominava discriminação entre homens e mulheres, especialmente no âmbito da violência doméstica, sem a devida efetivação de medidas para coibir essa forma de violência. Desse modo, a mulher brasileira que se tornou símbolo na luta contra a violência doméstica, foi a farmacêutica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, a qual, após anos vivendo em ambiente doméstico familiar violento, em 29 de maio de 1983, sofreu a primeira tentativa de homicídio, vinda de seu marido, episódio que a deixou paraplégica, e poucos dias depois, tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho (Dias, 2021).

Diante dessa realidade, Maria da Penha resolveu relatar sua trajetória de violência em um livro. Através desta publicação, sua história chamou a atenção do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Isso porque, mesmo após 15 anos, a justiça brasileira ainda não havia tomado providências efetivas no caso, e o agressor seguia em liberdade. Diante da omissão do Estado, Maria da Penha, em parceria com essas organizações, levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA) (Fernandes, 2012).

Apesar da Comissão ter feito quatro tentativas de contato com o Brasil, solicitando informações acerca do andamento do processo no caso de Maria da Penha, não foi obtida nenhuma resposta. Então, em 2001, o Brasil foi condenado pelo atraso no andamento processual, bem como pela demora da responsabilização do agressor (Porto, 2014).

Além disso, sobre as punições ao Brasil pelo caso, a Organização dos Estados Americanos (OEA) determinou que o país pagasse uma indenização de R\$60.000,00 para Maria da Penha Fernandes Maia, por ter sido negligente no seu processo. Quem pagou a indenização foi o estado do Ceará, onde ela nasceu, que também reconheceu que houve descaso no caso em questão (Knippel, Nogueira, 2010).

Como resultado, cinco organizações não governamentais (ONGs) que atuam no combate à violência doméstica desenvolveram um projeto em 2002. Esse projeto, inicialmente previsto no Decreto 5.030/04, foi enviado ao Congresso Nacional em 2004 e virou o Projeto de Lei 4.559/2004. Depois, com algumas alterações, seguiu



para o Senado Federal como o PLC 37/06. Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340/06, que entrou em vigor no dia 22 de setembro do mesmo ano. Essa lei ficou conhecida em todo o país como Lei Maria da Penha, em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes (Dias, 2021).

A Lei Maria da Penha foi criada com base em determinações da Constituição Federal, da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e, principalmente, das recomendações do Relatório nº 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, referente ao caso Maria da Penha Maia Fernandes contra a República Federativa do Brasil (Espínola, 2018).

As transformações trazidas pela lei provocaram impactos importantes na sociedade, política e jurídica, contribuindo para desconstruir estruturas patriarcais ainda presentes, combater a discriminação contra a mulher e diminuir as desigualdades de gênero que ainda persistem no dia a dia da nossa sociedade (Mello, 2017).

De acordo com a Lei Maria da Penha, existem cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. A violência física inclui ações que causem dano à integridade física ou à saúde (art. 7º, I). A violência moral envolve práticas como calúnia, injúria e difamação (art. 7º, V). Já a violência psicológica abrange comportamentos de controle, ameaças, constrangimento, perseguição e humilhação (art. 7º, II). A violência sexual ocorre quando a mulher é forçada, por meio de ameaça ou uso da força, a manter relações sexuais contra sua vontade. Por fim, a violência patrimonial se caracteriza por atos como destruição ou apropriação de bens, documentos, objetos ou valores pertencentes à mulher (Brasil, 2006).

É importante destacar que, a partir da legislação mencionada anteriormente, foi criada uma rede de proteção e atendimento à mulher. Entre as principais medidas estão: a instituição dos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, responsáveis pelo julgamento dos crimes, a criação de novas Defensorias Públicas especializadas no atendimento à mulher; a implementação de medidas protetivas de urgência, como a suspensão do porte de armas; o afastamento do



agressor do lar e a suspensão do direito de visita aos filhos; a inclusão das mulheres em programas oficiais de assistência social e o atendimento por meio de uma rede integrada de serviços, envolvendo áreas como saúde, segurança, justiça, assistência social, educação, habitação, cultura, entre outras (Silva; Nogueira, 2020).

Diante disso, a Lei Maria da Penha estabelece um conjunto de medidas com o objetivo de garantir sua principal finalidade: assegurar às mulheres o direito de viver em paz e sem violência. Assim, cabe à polícia, ao juiz e ao Ministério Público adotar providências imediatas para impedir a ação do agressor, protegendo tanto a integridade física quanto o patrimônio da vítima (Dias, 2007).

Um dos principais mecanismos previstos na Lei Maria da Penha é a medida protetiva, que tem como objetivo resguardar a integridade psicológica, física, moral e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Essa medida busca assegurar que a mulher tenha liberdade para recorrer à proteção do Estado e do Judiciário. A adoção de medidas cautelares depende do requerimento da vítima, já que é ela quem deve solicitar a proteção por meio dessa tutela. Assim, a autoridade policial, ao tomar conhecimento do caso, deve adotar imediatamente as providências legais cabíveis ao caso (Souza, 2019).

Hoje em dia, a vítima de violência doméstica pode contar com proteção policial por meio de várias medidas. Um dos avanços mais importantes da Lei Maria da Penha é que ela ajudou a tornar a atuação da polícia mais protetora, presente e cuidadosa no atendimento às mulheres (Dias, 2007).

Como na maioria dos casos, a polícia é a primeira a ter contato com a mulher vítima de violência doméstica, a lei valorizou bastante o papel desses profissionais. O legislador destacou a importância do atendimento mais humano e cuidadoso, feito especialmente por delegacias especializadas no atendimento à mulher, delegacias comuns e também pela polícia militar. Por isso, os artigos 11 e 12 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) preveem várias medidas de prevenção e proteção para garantir a segurança da vítima. Vale destacar que a maioria dessas medidas será aplicada pela polícia judiciária (civil), mas, em casos urgentes que exigem proteção imediata, a responsabilidade pode passar a ser da polícia militar (Porto, 2007).



Da mesma forma, o Ministério Público tem a obrigação de requerer que as medidas protetivas sejam aplicadas ou revisadas para garantir a segurança da vítima. Já o juiz pode agir de ofício e tomar as medidas que achar necessárias para garantir a proteção que a Lei oferece à mulher (Dias, 2007).

Por outro lado, é importante lembrar que todas as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, incluindo a prisão preventiva, podem ser autorizadas pelo magistrado, mesmo sem pedido de outra autoridade, se ele considerar necessário. Para isso, basta que a mulher comunique que sofreu ou está em risco de sofrer violência e o juiz já pode determinar as medidas protetivas (Porto, 2007).

A Lei Maria da Penha foi criada para ajudar a garantir a igualdade entre homens e mulheres, dando mais força e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Ela não só ajuda a prevenir esse tipo de violência, como também busca equilíbrio nas relações entre homens e mulheres. Porém, para prevenir de verdade, muitas vezes é preciso mudar a forma como as pessoas veem os relacionamentos e lidar melhor com os sinais de violência quando eles aparecem. Por isso, a lei, por si só, não é suficiente para acabar com a violência doméstica (Espínola, 2018).

Existem situações em que a mulher, mesmo diante dos mecanismos oferecidos pelo Estado, não consegue romper o ciclo da violência, seja por medo de denunciar o agressor, seja por falta de meios para isso. Nesses casos, em que nem mesmo a atuação estatal é suficiente e a vítima já não enxerga outra saída, a legítima defesa pode surgir como o único recurso possível. É justamente esse aspecto que analisaremos no próximo tópico, aprofundando a discussão sobre a legítima defesa e os mecanismos legais que a amparam.

3 A LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De forma geral, o crime é oriundo de uma ação humana que causa dano ou coloca em risco um bem protegido pela lei. No entanto, essa explicação é muito básica para o estudo mais aprofundado do Direito Penal, que precisa de uma definição mais detalhada, mostrando os principais elementos que formam o conceito de crime. Entre



as várias definições apresentadas por doutrinadores, a mais aceita é a que considera três pontos principais: a ação deve estar prevista na lei como crime (tipicidade), deve ser contrária à lei (ilicitude) e a pessoa deve ter responsabilidade pelo que fez (culpabilidade). Assim, o crime, nessa visão, é uma ação que reúne esses três elementos: é típica, ilícita e culpável (Toledo, 1999).

A tipicidade penal é formada pela combinação de elementos subjetivos, como o dolo ou a culpa, com o fato típico e o nexo de causalidade, os quais, por si só, já apontam para a ilicitude da conduta. No entanto, existem situações em que, embora a conduta se enquadre formalmente como típica, ela acontece em situações que podem reduzir ou até eliminar sua ilicitude (Fonseca, 2019).

Entre as situações que excluem a ilicitude de um crime, existe a legítima defesa que é o foco da presente pesquisa. De forma geral, a legítima defesa, prevista no artigo 25 do Código Penal, acontece quando alguém reage, de forma proporcional, a uma agressão injusta, que está acontecendo ou prestes a acontecer, para proteger a si mesmo ou outra pessoa. Ou seja, é o direito de se defender, mas com limites dos meios usados. Se esses limites forem ultrapassados, a atitude deixa de ser legítima defesa e passa a ser crime, entrando no campo da ilicitude penal. Um ponto essencial para que a legítima defesa seja reconhecida é a existência de uma agressão injusta ou seja, uma agressão sem apoio na lei. Além disso, essa agressão precisa estar acontecendo no momento ou estar muito próxima de acontecer, permitindo uma reação imediata da pessoa agredida (Assumpção, 2020).

Desse modo, agressões passadas ou ameaças apenas eventuais não justificam o uso legítimo da força em defesa própria. É importante salientar que a legítima defesa exige provas concretas. Quando essa alegação é apresentada nas etapas iniciais do processo, pode levar o juiz a rejeitar a denúncia. Nos casos de crimes dolosos contra a vida, a questão será analisada pelo Tribunal do Júri, que poderá, dependendo das circunstâncias, ser o acusado absolvido (Fonseca, 2019).

Em geral, as vítimas que convivem por muito tempo com a violência doméstica acabam sofrendo sérios danos psicológicos. Isso acontece porque, com as agressões constantes, a pessoa agredida perde o controle sobre seus próprios pensamentos e



vontades. Diz-se que ela está "tomada pela mente do parceiro, já não tem mais um pensamento próprio" (Hirigoyen, 2006, p. 182).

Desse modo, o agressor invade a mente da vítima, pois não estamos falando apenas da pressão psicológica feita pelo agressor. Muitas mulheres acreditam que, se saírem do relacionamento, podem morrer. Nesse cenário, a mídia, mesmo sem querer, acaba reforçando essa ideia ao divulgar constantemente casos de feminicídio que acontecem depois do fim do relacionamento. Essas notícias, junto com ameaças e atitudes dos agressores, aumentam o medo e a sensação de insegurança. Por isso, muitas mulheres acham que, mesmo sendo agredidas, é mais seguro continuar na relação, com medo de que algo ainda pior aconteça se tentarem sair (Cardoso, 2006).

Apesar de ser um problema de saúde pública, muitas mulheres acabam voltando para a situação de violência doméstica por vários motivos, que na maioria das vezes são pessoais. Entre os mais comuns estão: a falta de condições para se sustentar e cuidar dos filhos sozinha; a falta de confiança de que as medidas judiciais realmente vão protegê-la; o sentimento de estar sozinha e sem apoio; e, por fim, a esperança de que o agressor vai mudar, vai ser um marido melhor (Souza; Ros, 2006).

Além disso, Machado e Magalhães (1999) afirmam que as mulheres agredidas continuam presas ao ciclo da violência por vários motivos, devem ser analisados dentro de um contexto mais amplo. Isso inclui as relações familiares, de parentesco e de convivência, sendo muito importante levar em conta a teoria das relações de gênero, que investiga as diferenças entre homens e mulheres, além do momento histórico e cultural em que essas situações acontecem.

Nesse tipo de situação, em que a vítima sofre agressões repetidas e não tem outra forma de se livrar do agressor, a legítima defesa pode ser vista como uma justificativa para a sua reação, ou, pelo menos, como um motivo para diminuir sua culpa. Para isso, o caso deve ser analisado levando em conta se a reação foi proporcional, necessária e razoável. A tese de "legítima defesa antecipada", também chamada de "legítima defesa preventiva", foi apresentada por William Douglas em 1995, na Revista dos Tribunais nº 715.

Apesar de essa interpretação ser mais ampla do que a legítima defesa tradicional, sua utilização em casos de violência doméstica apresenta maior



complexidade. Isso porque, nesse cenário, a agressão costuma acontecer de maneira repetitiva e constante, e não como um episódio isolado que, por si só, permitiria que fosse alegado a legítima defesa tradicional (Fonseca, 2019).

Segundo Santana Júnior e Gadelha Junior (2006), a legítima defesa antecipada não se distingue completamente da legítima defesa tradicional, podendo ser compreendida como a reação proporcional e necessária a uma agressão injusta, futura e certa, ou seja, iminente contra direito próprio ou de terceiros. Assim, a legítima defesa antecipada nada mais seria que uma interpretação da legítima defesa clássica, devendo somente ocorrer, como será exposto adiante, quando o estado não cumprir de forma efetiva com seu dever de proteger o cidadão.

A tese da legítima defesa antecipada, é defendida como válida em casos quando a pessoa não tem outra forma de proteger a própria vida. Segundo Douglas Junior e Gadelha Junior (2006), todo ser humano tem um instinto de preservação, e se a pessoa tem certeza de que será atacada, ela teria o direito de se defender antes. Negar isso seria negar o próprio direito de defender a sua vida ou a vida de terceiros.

Ainda, como requisito para a aceitação da tese e eventual absolvição do réu, é indispensável a demonstração de um conjunto de circunstâncias concretas que justifiquem sua conduta. Entre essas, destaca-se a necessidade de comprovação da iminência da agressão, ou seja, a existência de uma ameaça futura e certa, que torne razoável e proporcional a reação defensiva (Douglas Junior, 1995).

Assim, é sempre necessário ter provas suficientes e fortes de que a pessoa realmente seria atacada e que tinha motivos concretos para agir em legítima defesa antecipada. Como essa é uma alegação feita pelo réu, cabe à defesa apresentar e provar essas circunstâncias. Tudo isso ainda depende da avaliação do juiz ou da decisão dos jurados no Tribunal do Júri, onde vale o princípio da convicção íntima, ou seja, eles podem aceitar a tese com base naquilo em que acreditam, mesmo sem provas absolutas (Brasil, 1940).

Como já foi dito, a certeza sobre uma agressão futura precisa estar sempre presente. Essa certeza deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias de cada caso, conforme orienta a Teoria da Prova. O objetivo é identificar quando começa uma ameaça real e quando ela termina, ou seja, quando a agressão de fato acontece. Em



relação à exigência de que a agressão seja iminente, é importante destacar que, assim como o estado puerperal (período após o parto) não é entendido apenas de forma cronológica, mas também psicológica, a atualidade ou proximidade do ataque não pode ser analisada apenas pelo tempo. É sempre necessário usar o bom senso. Vale lembrar que a análise baseada na razoabilidade faz parte do chamado devido processo legal, que é um direito garantido pela Constituição (Douglas Junior, 1995).

Sobre a agressão, surge a impossibilidade de suportar certos riscos. Conforme leciona Santana Júnior e Gadelha Junior (2006, p. 364), “qualquer pessoa pode suportar certos riscos, desde que estes não apresentem nenhuma nocividade à sua integridade física”. Nesse caso, a vítima está diante de uma agressão que não é apenas previsível, mas ela sabe que pode escalar algo bem mais grave, que pode representar um grande risco para sua vida.

No entanto, é preciso ter cuidado para que essa justificativa não seja usada de qualquer forma, permitindo que situações como discussões, ameaças ou até uma agressão isolada sirva como desculpa para uma reação violenta contra o agressor. Como afirmam Santana Júnior e Gadelha Junior (2006), a legítima defesa preventiva não deve ser usada por réus que não têm um apelo consistente e tentam se apoiar na tese que mais lhes favorece. Por isso, o julgador deve evitar que essa excludente de ilicitude seja aplicada de forma exagerada ou sem critério, pois permitir seu uso indiscriminado fere a Constituição e ainda cria um precedente perigoso.

Outro ponto a ser considerado são as causas supralegais de exclusão da culpabilidade, são aquelas que, embora não estejam previstas expressamente em algum texto legal, são aplicadas em virtude dos princípios informadores do ordenamento jurídico (Greco, 2008).

A inexigibilidade de outra conduta é a principal e mais importante causa para excluir a culpabilidade. Trata-se de um verdadeiro princípio do direito penal. Quando está prevista em lei, é considerada uma causa legal de exclusão. Caso contrário, é vista como uma causa supralegal, baseada em um princípio fundamental que está diretamente ligado à ideia de responsabilidade pessoal e que, mesmo assim, não exige que existam regras escritas sobre o assunto (Toledo, 1991).



De acordo com Bitencourt (2009), constatada a tipicidade e antijuridicidade da conduta, passar-se-á à análise da culpabilidade que, contudo, poderá, eventualmente, caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, elemento sem o qual não haverá culpabilidade. A inexigibilidade de conduta diversa supõe que a ocorrência excede a natural capacidade humana de resistência à pressão dos fatos, ou seja, "se o Direito não impõe heroísmo, reclama uma vontade anti-criminosa firme, até o limite em que razoavelmente pode ser exigida de um homem normal" (Bruno, 1981, p. 105).

Deste modo, leciona Nahum (2001, p. 76) que "não faria sentido ir censurar o agente que cometeu uma ação em circunstâncias tais que levariam a generalidade das pessoas honestas a cometê-la também", logo, a inexigibilidade de conduta diversa deve ser compreendida como causa supralegal, em um verdadeiro direito penal de culpa.

Sob uma visão normativa, Noronha (2010) destaca que a culpabilidade deixa de existir sempre que, dadas as circunstâncias da ação, não se pode esperar que o agente tivesse agido de forma diferente. Assim, se a conduta não é culpável porque não era razoável exigir outro comportamento da pessoa, aplicar uma punição seria injusto, afinal, não pode haver pena sem culpa.

Nesse sentido, afirma-se que, na prática, podem surgir situações que mostram que a lei, por si só, não abrange todas as possibilidades do direito. Nesses casos excepcionais, é necessário recorrer a princípios de outros ramos do direito, aos costumes e à analogia para reconhecer uma licitude extraordinária, mesmo quando a conduta se enquadra, em tese, como típica (Magalhães Noronha, 1968).

Por exemplo, Nucci (2008) explica que o Excesso Exculpante na Legítima Defesa, ocorre quando o excesso é cometido em decorrência "de medo, surpresa ou perturbação de ânimo, fundamentados na inexigibilidade de conduta diversa". Desse modo, considera-se que o agente, em determinadas circunstâncias, excede ao necessário para repelir uma agressão. Todavia, em razão do estado psicológico que se encontra, não era exigível que tivesse outra conduta.

Diante do que foi exposto, é possível perceber que a aplicação da legítima defesa em caráter antecipado, especialmente, em casos de violência doméstica, exige uma análise atenta e sensível das condições reais enfrentadas pela vítima. A forma



tradicional e rígida de entender a legítima defesa nem sempre se ajusta à realidade de quem vive sob agressões físicas e psicológicas constantes, dentro de um ciclo de violência que compromete sua capacidade de reagir de maneira imediata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo principal verificar a possibilidade de aplicação do instituto da legítima defesa antecipada no contexto da violência doméstica, mesmo nos casos em que a agressão não tenha ocorrido de forma atual ou iminente, mas sim, se manifeste por meio de condutas violentas contínuas e repetitivas, tanto físicas quanto psicológicas.

Para a construção deste estudo, no primeiro ponto, constatou-se que a violência contra a mulher se configura como um fenômeno histórico e estrutural, profundamente enraizado em padrões socioculturais patriarciais, os quais legitimam e perpetuam a desigualdade de gênero. Historicamente, as mulheres foram submetidas a processos de marginalização e violência, muitas vezes legitimadas por discursos religiosos, jurídicos e políticos que consolidaram o poder masculino.

Apesar dos avanços conquistados nas últimas décadas, como a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o aumento da mobilização social em prol dos direitos das mulheres, a violência de gênero permanece como um grave problema na sociedade brasileira. Nesse contexto, torna-se evidente que o enfrentamento dessa violência exige não apenas medidas legislativas e políticas públicas eficazes, mas também uma profunda transformação cultural e educacional que promova a equidade de gênero e a desconstrução de estereótipos historicamente consolidados.

A legislação brasileira, por meio da Lei Maria da Penha, representou um marco na proteção dos direitos das mulheres, ao estabelecer mecanismos de prevenção, punição e assistência às vítimas. Contudo, sua efetividade depende da atuação coordenada dos órgãos do sistema de justiça, da sensibilidade dos profissionais envolvidos e, sobretudo, da superação de barreiras culturais que ainda naturalizam o machismo estrutural.



A análise da legítima defesa nos casos de violência doméstica revela desafios importantes ao Direito Penal, especialmente diante de situações de vulnerabilidade extrema, medo e dor contínua. Embora a legítima defesa, nos moldes tradicionais previstos no artigo 25 do Código Penal, exija a atualidade ou iminência da agressão, há casos em que essa rigidez inviabiliza a proteção da vítima.

Nesse sentido, surge a tese da legítima defesa antecipada, construída pela doutrina como forma de reconhecer a possibilidade de reação em contextos de risco contínuo, nos quais o Estado não se mostra eficaz na proteção da integridade física e psíquica da mulher. Tal construção deve, no entanto, ser aplicada com cautela, de forma a evitar abusos e preservar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica. O desafio do ordenamento jurídico reside justamente em equilibrar a proteção das vítimas com a garantia dos direitos fundamentais dos acusados, analisando cada caso à luz de seu contexto histórico, social e psicológico.

Além disso, tais situações também podem ser analisadas sob a ótica da inexigibilidade de conduta diversa, pois não se pode esperar uma reação diferente de alguém que sofre violência física e moral de forma quase constante. Chega um momento em que essa pessoa, diante do sofrimento acumulado, age com o objetivo de pôr fim à violência que vem suportando.

Com efeito, ao final da presente pesquisa, constata-se que os objetivos propostos possibilitaram a construção de uma resposta ao seguinte problema de pesquisa: pode-se vislumbrar, nos casos de violência doméstica, a possibilidade do amparo da legítima defesa, mesmo a agressão não sendo atual, ante a reiterada prática de violência física e psicológica perpetrada contra a vítima?

A resposta encontrada à indagação central deste estudo foi a de que é possível a aplicação da legítima defesa antecipada nos casos de violência doméstica, mesmo quando a agressão não se apresenta de forma atual ou iminente, desde que configurada a existência de um ciclo contínuo de violência que torne a reação da vítima uma medida de legítima proteção diante da falência do Estado em garantir sua segurança.

Assim, admitir a possibilidade de uma legítima defesa antecipada, em situações excepcionais, representa um avanço rumo a um Direito Penal mais humano, que



considere a vulnerabilidade da vítima e a complexidade dos vínculos abusivos. Não se trata de permitir abusos, mas sim de assegurar justiça em contextos em que o perigo é permanente e a inação pode ter consequências fatais.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Direito Penal: Parte Geral**. 6º ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2020.

BAYER, Diego. **Legítima defesa: a linha tênuem entre o excesso doloso e o excesso exculpante**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/legitima-defesa-a-linha-tenuem-entre-o-excesso-doloso-e-o-excesso-exculpante/121943186>>. Acesso em 2 mai. 2025.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. Campinas: Red Livros, 2000. Disponivel em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-28-15670158272128.pdf>>. Acesso em 14 mai. 2025.

BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental: Do Homem das Cavernas Até a Bomba Atômica**. Rio de Janeiro: Editora Globo, vol 1, 1977.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. – São Paulo: Cortez, 2014.

COURA, Carlos Boaventura Dias. **A legítima defesa antecipada como causa supralegal de exclusão da ilicitude**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1744>. Acesso em: 10 mai. 2025.



CARDOSO, Rogério Gottert. **Defesa baseada na síndrome da mulher espancada.** Revista Multijuris, ano I, nº 2, P. 46-51. Porto Alegre: AJURIS, 2006. Disponível em: <<https://ajuris.org.br/wp-content/uploads/2006/08/MULTIJURIS2.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Maria Berenice Dias–7 /ed.rev. e atual. – Salvador: Editora JusPodim, 2021.

DOUGLAS, William. **Legítima defesa antecipada.** Revista dos Tribunais. n. 715, 1995.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha.** 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar / Maria da Penha.** - 2^a reim - 2. ed. -- Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Edição do Kindle.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade.** São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/first>>. Acesso em 03 abr. 2025.

FONSECA, Bruno Simon. **Crimes Praticados por Mulheres, Vítimas de Violência doméstica em Razão das Circunstâncias em que Vivem e sua (Des)penalização.** 2019. 68 F. Monografia – Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203301/TCC%20Bruno%20S%20imon%20Fonseca.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 abr. 2025.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas.** Acesso em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkMvcYSTwdHDpdYhfn>>. Acesso em 10 abr. 2025.

HIRIGOYEN, Marie – France. **A Violência no Casal: da Coação Psicológica à Agressão Física.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional.** São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2010.



LEITE, Renata Macêdo; NORONHA, Rosangela Moraes Leite. **A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas.** Revista Direito & Dialogicidade, Crato, CE, vol.6, n.1, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/viewFile/959/787>>. Acesso em: 09 abr. 2025.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MACHADO, L. Z.; MAGALHÃES, M. T. B. (1999). **Violência conjugal: os espelhos e as marcas**/Série Antropologia 240. Brasília, DF: UnB Disponível em: <<http://www.dan2.unb.br/images/doc/Serie240empdf.pdf>>. Acesso em 09 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Disponível em: <<https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>>. Acesso em: 1 mai. 2025.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1968.

NORONHA, Teodomiro Cardozo, (2010) **Obediência hierárquica e culpabilidade.** Tese de doutorado (Mestrado em direito) Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3788/1/arquivo406_1.pdf>. Acesso em 06 mai. 2025.

NAHUM, Marco Antonio R. **Inexigibilidade de conduta diversa: causa supralegal excludente da culpabilidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PORTE, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Porto, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica contra a mulher.** Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2014.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo, **Violência doméstica contra as mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento** / Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt (organizadores). – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020.

SILVA, José Wellington Parente. **A (in) eficácia da legislação e os instrumentos alternativos de combate à violência contra mulher: dos pressupostos do código penal à aplicação da Lei Maria da Penha (1940 - 2016).** Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis. 150p. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/185631/PDPC1336-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 abr. 2025.



SILVA, A. J. A.; NOGUEIRA, D. DE A. **O assistente social e o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.** Barbarói, 6 jan. 2020. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/14876>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada - sob a nova perspectiva dos direitos humanos.** Curitiba: Juruá, 2019.

SOUZA, P. A., ROS, M. A. D. **Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento.** Revista de Ciências Humanas, nº 40, p. 509-527. Florianópolis: EDUFSC, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/17670/16234>>. Acesso em: 09 mai. 2025.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal,** São Paulo: Saraiva p.80. In Fernando Galvão e Rogério Greco, Estrutura Jurídica do Crime. Belo Horizonte: Mandamentos. 1999.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1991.